COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI No 1.097, DE 2007.

Altera o artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, que instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097, de 2007, do Senado Federal, altera o artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal para instituir o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e outras providências.

O novo texto proposto para o *caput* do citado dispositivo passa a incluir os setores de comércio e de prestação de serviços das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no rol das atividades produtivas beneficiárias dos recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A proposição revoga ainda o § 3º do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, e acrescenta um novo parágrafo ao mesmo artigo 4º dessa Lei, no qual se prevê que os limites de financiamento para as atividades produtivas de que trata o *caput* do artigo serão definidos na programação anual de financiamento a que se refere o inciso II do artigo 14 da mesma Lei.

A matéria teve seu mérito inicialmente analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo o Projeto sido aprovado por unanimidade nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laurez Moreira.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Valtenir Pereira, que manteve as disposições originais do artigo 4º da Lei 7.827, de 1989 e

acrescentou um novo parágrafo onde se estabelece um limite maior para o financiamento das atividades comerciais e de serviços no Distrito Federal.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado a esta Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária, além do mérito da proposição apresentada.

A matéria em análise não conflita com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, na medida em que propõe a inclusão de novos setores no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais em tela e altera os limites de aplicação dos recursos entre os setores, sem impacto direto no montante destinado aos fundos constitucionais.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o Projeto de Lei 1.097, de 2007, não tem implicação no aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, é preciso, antes de tudo, frisar que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinam anualmente a essas Regiões recursos financeiros para financiar investimentos de longo prazo ou mesmo como capital de giro e/ou custeio, com encargos financeiros menores que os de mercado, tudo com o objetivo de complementar e aumentar a capacidade produtiva regional por meio de empreendimentos estruturantes.

São estes empreendimentos estruturantes que irão promover o desenvolvimento econômico e social daquelas áreas e estimular as potencialidades econômicas regionais, incluídas aí as atividades de comércio e serviços, numa sinergia positiva.

Daí nossa concordância com a opinião da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional quando afirma que a inclusão dos aludidos setores no caput do artigo 4º da citada lei, levaria à concorrência destes com os setores prioritários para o desenvolvimento regional, justamente os que demandam grandes investimentos estruturantes e maior atenção por parte do Estado, anulando os efeitos da sinergia de que falamos antes.

A exemplo do que afirma o Relatório aprovado na Comissão da Amazônia, não estamos nos posicionando contra a injeção de recursos nos setores de comércio e de serviços, muito pelo contrário, reconhecemos a importância que essas atividades representam para o desenvolvimento do País, apenas entendemos que a equiparação dos setores de comércio e prestação de serviços às demais atividades



beneficiadas pelo Fundos Constitucionais implicaria em desestímulo ao crescimento econômico nacional.

Não obstante a justeza dos argumentos acima expostos é forçoso reconhecer que o Distrito Federal é uma Unidade da Federação "sui generis", onde o peso da Administração Pública na economia local é de 54,8% do PIB, segundo dados de 2007 da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central — Codeplan, ficando os setores de comércio e serviços responsáveis por outros 34,8%. Tendo em vista as limitações para a instalação de grandes indústrias na área, o setor de serviços e as atividades comerciais são a vocação econômica por excelência do Distrito Federal.

Além disso, o banco administrador do FCO, hoje, é o Banco do Brasil, que assinou contrato autorizando o Banco de Brasília, em 2009, como instituição operadora de recursos financeiros do FCO. Embora tenha sido um avanço para a época, não reflete a realidade econômica e política de hoje do Governo do Distrito Federal, distanciando-se da política de fortalecimento do BRB como banco público regional.

É por estas razões que estamos apresentando substitutivo em que autorizamos uma distribuição mais equitativa dos recursos do FCO destinados às atividades de comércio e serviços no Distrito Federal e incluímos o Banco Regional de Brasília como banco administrador do FCO.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.097, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado POLICARPO Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.097, DE 2007

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º e 7º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° ...
...
...
§ 3° ...

§ 4º O limite previsto no Parágrafo 3º poderá alcançar 25% exclusivamente para o caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e para o atendimento específico do Distrito Federal, limitada a participação do DF a 40% dos recursos destinados a comércio e serviços do FCO. (NR)

...

Art 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional, do Banco do Brasil e do Banco Regional de Brasília.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado POLICARPO Relator